Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 2001

que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 2859]

(2001/765/CE)

(JO L 288 de 1.11.2001, p. 40)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2002/17/CE da Comissão de 31 de Dezembro de 2001	L 6	63	10.1.2002

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 2001

que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 2859]

(2001/765/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por 12 Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Presentemente, a produção de materiais de reprodução das espécies constantes dos anexos é insuficiente em certos Estados-Membros, do que resulta que as respectivas necessidades relativamente a materiais de reprodução que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE ou 71/161/CEE não podem ser satisfeitas.

(2) Os países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução das espécies em causa que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE ou 71/161/CEE.

(3) Em consequência, os Estados-Membros em causa, nomeadamente a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e o Reino Unido, solicitaram à Comissão, nos termos dessas directivas, que os autorizasse a aceitar, para comercialização, materiais e/ou sementes que satisfaçam requisitos menos rigorosos do que os estabelecidos por essas directivas.

(4) Para colmatar as insuficiências, os Estados-Membros requerentes devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de materiais de reprodução das espécies em causa que satisfaçam exigências menos rigorosas.

(5) Por razões de ordem genética, os materiais de reprodução devem ser colhidos em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão, devendo ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para assegurar a identidade dos materiais. Além disso, os materiais de reprodução só devem poder ser comercializados se forem acompanhados de um documento de que constem determinados dados relativos ao material de reprodução em questão.

(6) Cada Estado-Membro deve, também, ser autorizado a permitir, no seu território, as três operações de comercialização seguintes: a comercialização de sementes e plântulas que satisfaçam, relativa-

[1] JO 125 de 11.7.1966, p. 2326/66.
[2] JO L 87 de 17.4.1971, p. 14.

▼B

mente à proveniência, exigências menos rigorosas; a comercialização de sementes e plântulas que satisfaçam, relativamente à categoria, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE relativamente à *Populus nigra* e a comercialização de sementes que satisfaçam, relativamente à pureza específica, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 71/161/CEE, se a comercialização de tais materiais tiver sido autorizada nos outros Estados-Membros ao abrigo da presente decisão.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas do que as previstas na Directiva 66/404/CEE.

Esta autorização fica sujeita às especificações constantes do anexo I da presente decisão e à apresentação de prova relativa ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas.

2. Os Estados-Membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de plantas produzidas na Comunidade a partir das sementes supramencionadas.

Artigo 2.º

1. A prova referida no n.º 1 do artigo 1.º é considerada produzida se o material de reprodução for da categoria «material de reprodução de fonte identificada», conforme definida no sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para o controlo dos materiais florestais de reprodução destinados ao comércio internacional, ou de qualquer outra categoria definida no mesmo sistema.

2. Se o sistema da OCDE referido no n.º 1 não for utilizado no local de proveniência do material de reprodução, podem ser aceites outras provas oficiais.

3. Se não puderem ser apresentadas provas oficiais, os Estados-Membros podem aceitar outras provas, não oficiais.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros ficam autorizados a permitir a comercialização nos seus territórios de materiais de reprodução vegetativos de *Populus nigra* que não satisfaçam as exigências da categoria especificadas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 66/404/CEE, em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros ficam autorizados, em conformidade com o anexo III da presente decisão, a permitir a comercialização nos seus territórios de sementes que não satisfaçam, relativamente à proveniência, as exigências da Directiva 66/404/CEE, nem, relativamente à pureza específica, as exigências estabelecidas no anexo I da Directiva 71/161/CEE, desde que:

a) Seja apresentada a prova especificada no artigo 2.º, no que diz respeito ao local de proveniência das sementes e à altitude a que foram colhidas; e

b) O documento exigido nos termos do artigo 9.º da Directiva 66/404/CEE contenha a menção: «Sementes que não respeitam as exigências relativas à pureza específica».

▼B

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros que não os Estados-Membros requerentes ficam também autorizados, em conformidade com os anexos I, n e III da presente decisão e para os fins previstos pelos Estados-Membros requerentes, a permitir a comercialização nos seus territórios das sementes e plântulas ou, no caso da *Populus nigra*, dos materiais de reprodução vegetativos.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, os Estados-Membros em causa prestar-se-ão assistência administrativa recíproca. Antes que possa ser concedida qualquer autorização, os Estados-Membros requerentes serão notificados pelos outros Estados-Membros da sua intenção de permitirem a comercialização dos materiais de reprodução em questão. Os Estados-Membros requerentes só podem levantar objecções se a quantidade estabelecida na presente decisão já tiver sido atribuída na sua totalidade.

Artigo 6.º

A autorização prevista no n.º 1 do artigo 1.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º expira em 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das quantidades de sementes etiquetadas e aprovadas para comercialização na Comunidade nos termos da presente decisão.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

LEGENDA

1. Estados-Membros

 B = Reino da Bélgica
 DK = Reino da Dinamarca
 D = República Federal da Alemanha
 E = Reino de Espanha
 F = República Francesa
 IRL = Irlanda
 I = República Italiana
 L = Grão-Ducado do Luxemburgo
 NL = Reino dos Países Baixos
 A = República da Áustria
 P = República Portuguesa
 UK = Reino Unido

2. Estados ou regiões de proveniência:

 BG = Bulgária
 BY = Bielorrússia
 CA = Canadá
 CH = Suíça
 CN = China
 CZ = República Checa
 EC = Comunidade Europeia
 HU = Hungria
 HR = Croácia
 JP = Japão
 LV = Letónia
 MK = antiga República jugoslava da Macedónia
 NO = Noruega
 PL = Polónia
 RO = Roménia
 RU = Rússia
 SI = Eslovénia
 SK = Eslováquia
 US = Estados Unidos da América

3. Outras abreviaturas:

 max. alt. = altitude máxima
 OEP = ou proveniências equivalentes
 ECSA = proveniente de áreas determinadas pela CE
 SIA = origem identificada «A»

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	*Abies alba*		*Larix leptolepis*		*Pinus strobus*	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	20	JP	10	CA (Ontario), US (Ohio)
DK	520	RO, PL	215	JP, PL	10	CA, US
D	100	CH, CZ, EC (D/OEP), MK, RO, PL, SK	50	EC (D/OEP), JP	50	US (Appalachians), EC (D/ /OEP)
E	►**M1** 70 ◄	►**M1** EC (E/OEP) ◄	►**M1** 15 ◄	►**M1** CN, JP ◄	►**M1** 3 ◄	►**M1** US ◄
F	—	—	70	JP	—	—
IRL	—	—	600	JP (Hokkaido, Suwa)	—	—
I	—	—	—	—	6	EC (I/OEP)
L	—	—	—	—	—	—
NL	—	—	20	JP	25	CA, US
A	200	CZ, HR, PL, SI	3	SI	35	US, SI, CZ
P	—	—	—	—	—	—
UK	5	US	100	CN, JP	5	US

▼B

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	*Picea sitchensis*		*Pseudotsuga taxifolia*	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	15	US (Washington)	200	US (Washington, ECSA, SIA, alt. max. 450 m)
DK	45	CA, US	280	CA, US
D	100	CA (Queen Charlotte Island, West Coast) US (Washington), EC (D/OEP)	2 000	US (Washington, Oregon) CA (British Columbia), EC (D/OEP)
E	►**M1** 30 ◄	►**M1** US ◄	►**M1** 280 ◄	►**M1** EC (E/OEP); US (California, Oregon, Washington) ◄
F	40	US (Washington, Oregon and California)	760	EC (F/OEP), US (Washington, Oregon, California, SIA, alt. max. 450 m)
IRL	100	CA (Queen Charlotte Island), US (Washington)	150	US (Washington)
I	—	—	260	EC (I/OEP)
L	—	—	10	US (Washington, alt. max. 610 m)
NL	2	CA, US	15	US
A	1	US	153	CA (British Columbia), US (Washington, Oregon)
P	—	—	1 500	EC (P/OEP)
UK	300	CA (British Columbia), US	350	CA (British Columbia), EC (UK/OEP), US (Washington)

▼B

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	*Fagus sylvatica L.*		*Larix decidua Mill.*	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	20	CZ (Sudeten), PL (Sudeten)
DK	10 000	CH, PL, RO, SK, HU, CZ, SI	40	PL
D	—	—	50	CZ
E	1 050	EC (E/OEP)	35	EC (E/OEP), SK
F	—	—	300	►**M1** CZ (Sudeten), SK (Sudeten) e PL (central Poland) ◄
IRL	—	—	20	CZ (Sudeten), PL, SK (Tatra)
I	500	EC (I/OEP)	—	—
L	100	EC (L/OEP)	—	—
NL	5 000	CZ, RO, SK	50	CZ, SK
A	500	CZ, HR, HU, RO, SI, SK	250	CZ, HR, HU, PL, SI, SK
P	—	—	—	—
UK	15 000	EC (UK/OEP)	200	CZ (Sudeten), EC (UK/OEP), HU, RO, SK

▼B

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	*Picea abies Karst.*		*Pinus nigra Arn.*	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—
DK	—	—	—	—
D	—	—	200	SI
E	130	EC (E/OEP)	1 665	EC (E/OEP)
F	—	—	—	—
IRL	—	—	—	—
I	—	—	—	—
L	—	—	—	—
NL	50	CZ	60	HR, SI
A	10	CZ	420	HR, SI
P	—	—	5	EC (P/OEP)
UK	175	BG, BY, CZ, EC (UK/OEP), HU, RO	100	EC (UK/OEP), RO, SI

▼B

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	*Pinus sylvestris L.*		*Quercus borealis Michx.*	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—
DK	40	NO, PL, LV	1 000	PL
D	—	—	—	—
E	1 890	EC (E/OEP)	8 505	EC (E/OEP)
F	—	—	—	—
IRL	—	—	—	—
I	—	—	300	EC (I/OEP)
L	—	—	—	—
NL	—	—	—	—
A	110	CZ, HU, PL, SI	1 800	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK
P	10	EC (P/OEP)	4 000	EC (P/OEP)
UK	225	EC (UK/OEP)	500	EC (UK/OEP)

▼B

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	*Quercus pedunculata Ehrh.*		*Quercus sessiliflora Sal.*	
	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
B	—	—	—	—
DK	47 000	NO, PL	113 000	NO, PL
D	—	—	—	—
E	10 450	EC (E/OEP)	11 925	EC (E/OEP)
F	►**M1** 1 500 ◄	►**M1** EC (F/OEP) ◄	►**M1** 5 200 ◄	►**M1** EC (F/OEP) ◄
IRL	—	—	—	—
I	4 200	EC (I/OEP)	2 000	EC (I/OEP)
L	—	—	—	—
NL	50 000	PL, RO	25 000	CZ, PL, SK
A	3 300	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK	1 700	CZ, HR, HU, PL, RO, SI, SK
P	1 000	EC (P/OEP)	—	—
UK	25 000	EC (UK/OEP), HU, NO, PL, RO	25 000	EC (UK/OEP), HU, NO, PL, RO

▼B

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	Populus nigra Number of Plants	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
D	80 000	EC (D/OEP)

▼B

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III

Especies Arter Arten Είδη Species Espèces Specie Soorten Espécies Lajit Arter	Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenmaa Medlemsstat	kg	Procedencia Oprindelse Herkunft Προέλευση Provenance Provenance Provenienza Herkomst Proveniência Alue Härkomst
Quercus pedunculata Ehrh.	D	40 000	EC (D/OEP)
Quercus pedunculata Ehrh.	UK	10 000	EC (UK/OEP)
Quercus sessiliflora Sal.	D	60 000	EC (D/OEP)
Quercus sessiliflora Sal.	UK	10 000	EC (UK/OEP)